



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600953-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: GILMAR SOSSELLA, FRENTE TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "E", ITEM "1", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANDIDATURA.

1. Impugnação ministerial ao fundamento da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação, por este Tribunal, pela prática do crime de concussão, disposto no art. 316 do Código Penal.

2. O dispositivo que trata da inelegibilidade em comento não faz distinção entre condenação originária, proferida por Tribunal, ou condenação advinda de julgamento de recurso. O requisito é que a condenação advinha de órgão colegiado, consoante já pacificado na jurisprudência. Inexistência de ofensa à ampla defesa.

3. Recurso Especial suspenso por pedido de vista. Possibilidade de reforma do julgado. Inviável o sobrestamento do feito. Nos termos do arts. 11, § 10, e 16, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/97, as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o qual deve ser julgado em observância ao prazo legal de até 20 dias antes da eleição. Eventual reversão na condenação poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente.

4. Procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura.

A C Ó R D ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedente a impugnação e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro de candidatura de Gilmar Sossella com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da LC n. 64/90 (com a redação dada pela LC n. 135/10), porque foi condenado por este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 24.10.2017, pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal (concussão).

O impugnado ofereceu contestação na qual sustenta que a condenação apenas ocorreu em instância única e isso não poderia atrair a incidência da inelegibilidade prevista na al. “e”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90, pois violaria o princípio da ampla defesa. Diz que é grande a plausibilidade de provimento do recurso especial, porque o fundamento considerado suficiente pela Corte Regional para condenar o impugnado por concussão, qual seja, o temor reverencial, foi afastado à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

VOTO



O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro de candidatura de Gilmar Sossella, com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da LC n. 64/90 (com a redação dada pela LC n. 135/10), porque foi condenado por este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 24.10.2017, pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal (concussão).

O art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação a ele atribuída pela Lei Complementar n. 135/10, estabeleceu a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:***

*1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Grifou-se.)*

A documentação acostada aos autos demonstra que o candidato foi condenado por concussão, delito previsto no art. 316 do Código Penal, crime contra a administração pública.

Transcrevo a ementa do acórdão desta Corte (AP 34-35.2016.6.21.0000), julgado em 24.10.2017, da lavra do eminente Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SUPERINTENDENTE-GERAL DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVITES PARA JANTAR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AMEAÇA DE PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ELEIÇÕES 2014.

1. Matéria preliminar rejeitada. Plenamente atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Concussão. Exigir vantagem indevida em razão da função pública que o agente ocupa. Delito de natureza formal, que tem como sujeito ativo o funcionário público. Suficiente a simples exigência da vantagem em razão do cargo. Despiciendo o uso de violência ou de grave ameaça para sua caracterização. No caso, arrecadação de recursos para a campanha à reeleição de deputado estadual que exercia a presidência da Casa Legislativa em 2014. Caderno probatório a revelar atos de coação para a compra dos convites para jantar, ao valor de R\$ 2.500,00, por meio de ameaça de dispensa das funções gratificadas, perpetrada pelo superintendente-geral da Assembleia Legislativa, que também era o chefe do Gabinete da Presidência e coordenador da campanha à reeleição do presidente daquela Casa. Este, agente garantidor que tinha o dever de agir, mas, mesmo tendo conhecimento dos delitos, não demonstrou qualquer espécie de censura à conduta de seu subordinado, com quem mantinha estreita relação de confiança e de



parentesco. Teoria do domínio do fato. Relevância da prova indiciária à imputação criminosa. A reversão da pena de cassação do mandato do deputado pelo TSE não retira a culpabilidade dos acusados, cuja sanção de multa foi majorada naquela instância. Reconhecida a conduta tipificada no art. 316 do Código Penal, praticada pelo presidente da Assembleia Legislativa e pelo superintendente-geral.

3. Falsidade ideológica documental. As quantias pagas pela venda dos convites recebiam o tratamento de doações, lançadas na prestação de contas com os respectivos recibos eleitorais, assinados por quem adquirisse os ingressos. Não comprovado o elemento subjetivo do tipo, relativo ao dolo específico concernente à vontade consciente dirigida à falsificação de documento para obter vantagens eleitorais. Ademais, a circunstância de que alguns desses recibos continham verbas obtidas por coação é mero exaurimento do delito de concussão. Absolvição.

4. Propaganda eleitoral no dia da eleição. Utilização de celular funcional para envio de 4.987 mensagens de texto (SMS) no dia do pleito, com pedido explícito de voto. Tipicidade, autoria e materialidade delitivas configuradas com relação ao deputado candidato à reeleição. Inaplicáveis os institutos despenalizadores dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95 - transação ou suspensão condicional do processo, em razão da incidência do concurso material de crimes (art. 316 do CP). Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Execução provisória da pena. Observância ao princípio da presunção de não culpabilidade ou do estado de inocência. Condenação com base em ação penal originária desta Corte Regional. Cumprimento da sanção somente após o trânsito em julgado da decisão colegiada. Inaplicabilidade da perda da função pública prevista no art. 92 do Código Penal.

6. Parcial procedência. (Grifou-se.)

Opostos embargos de declaração, a condenação foi mantida na sessão de 12.12.2017.

Dessarte, está inelegível o impugnado por 8 anos após a condenação (24.10.2017), ou seja, até 24.10.2025.

A defesa do impugnado apresenta dois argumentos para afastar sua inelegibilidade: **a)** a condenação foi em ação penal originária, o que representaria ofensa à ampla defesa; **b)** o julgamento de Recurso Especial contra a condenação está suspenso, por pedido de vista do eminente Ministro Admar Gonzaga.

Quanto ao primeiro argumento, a inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90 não faz a diferenciação pretendida pelo impugnado entre condenação originariamente proferida por Tribunal ou condenação advinda de julgamento de recurso, **sendo suficiente que provenha de órgão colegiado.**

Esse entendimento está pacificado na jurisprudência:

Eleições 2014. Requerimento de registro de candidatura. Ação de impugnação. Crime eleitoral doloso apenado com reclusão. Condenação por órgão colegiado. Inelegibilidade por 08 (oito) anos. Artigo 1º, inciso I, letra "e", item "4", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Arguição incidental de inconstitucionalidade. Rejeição. Procedência do pedido de impugnação. Registro de Candidatura indeferido.



[...]

IV. O tipo de inelegibilidade contido no artigo 1º, inciso I, letra "e", item "4", da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a diferenciação pretendida pelo candidato impugnado entre condenação originária e "manutenção ou confirmação de sentença", bastando que a decisão provenha de órgão colegiado [...]

(TRE-RJ - IMPUGNAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA n 222398, ACÓRDÃO de 12.8.2014, Relator(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12.8.2014.)

Dessa forma, não há falar em ofensa à ampla defesa.

No que diz respeito ao segundo argumento, possibilidade de reforma da condenação do impugnado, oportuno transcrever o que preceitua o art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Grifou-se.)*

Ao mesmo tempo, o art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/97, replicado pelo art. 59 da Resolução TSE n. 23.548/17, determina que TODOS os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Da leitura conjugada dos dispositivos normativos acima transcritos, infere-se que os Tribunais deverão observar o prazo legal para julgamento, ou seja, a data de 17 de setembro de 2018 e, caso o impugnado obtenha êxito em seu apelo no Tribunal Superior Eleitoral, tal circunstância poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente que pode afastar sua incapacidade eleitoral passiva.

Assim, deve ser refutada qualquer possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito sob o argumento de uma possível reversão de sua condenação. Aliás, também é cogitável a própria manutenção de sua condenação, o que em nada modificaria a linha do entendimento esposado no presente voto.

Por tudo o que se disse, é de ser indeferido o registro de candidatura, pois o candidato está inelegível, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item "1", da Lei Complementar n. 64/90, até 24.10.2025.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e VOTO pelo indeferimento do registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

